

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAA N° 17, 30 DE DEZEMBRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal,

TENDO EM VISTA o disposto na Medida Provisória n° 1.911-11, de 27 de outubro de 1999, no Decreto n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, Decreto n° 3.152, de 26 de agosto de 1999, e no Decreto n° 2.840, de 10 de novembro de 1998, e

CONSIDERANDO o que consta no Processo n° 21000.006233/99-91, Resolve:

Art. 1° Estabelecer para atividade pesqueira extrativa, nas águas territoriais brasileiras, exercida pela frota atuaneira arrendada que emprega o sistema de espinhel (*long-line*), permissionada e com Registro no Cadastro Nacional de Embarcações Pesqueiras, os limites que foram fixados pela Comissão Internacional para Conservação do Atum Atlântico - ICCAT para captura da espécie ALVO ESPADARTE (*Xiphias gladius*).

Art. 2° Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Instrução Normativa, os interessados deverão requerer a respectiva autorização especial de pesca de espadarte, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I) comprovante de vistoria da embarcação pela Capitania dos Portos e sua inscrição no Registro Nacional da Atividade Pesqueira do Ministério da Agricultura e Abastecimento;
- II) comprovante de regularidade, ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, quanto ao pagamento da taxa de renovação de registro da embarcação;
- III) comprovação de desempenho operacional nos últimos 12 (doze) meses, abrangendo o número de viagens realizadas, a produção por espécie, em peso, e o destino da referida produção, bem como a demonstração da produção de espadarte superior a 30% (trinta por cento).

Art. 3° Às embarcações de pesca estrangeiras arrendadas, registradas e permissionadas para a pesca de atuns e afins, tendo como espécie-alvo as albacoras, pelo sistema de espinhel (*long-line*), nas águas jurisdicionais brasileiras, será permitido o limite de captura para o espadarte de até 15% (quinze por cento) da produção total por viagem de cada embarcação.¹

Art. 4° Será assegurada ao arrendatário que vier a nacionalizar a embarcação estrangeira arrendada, mediante importação, a autorização que lhe foi conferida no período do arrendamento.

Art. 5° Os infratores das disposições contidas nesta Instrução Normativa ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1998.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Marcus Vinícius Pratini de Moraes
Ministro

DOU 31/12/1999